**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO (CE) N.º 2185/2004 DA COMISSÃO

**de 17 de Dezembro de 2004**

**relativo à abertura, para o ano de 2005, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho**

(JO L 373 de 17.12.2004, p. 10)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 39 de 11.2.2005, p. 57 (2185/2004)

▼B

# REGULAMENTO (CE) N.º 2185/2004 DA COMISSÃO

## de 17 de Dezembro de 2004

## relativo à abertura, para o ano de 2005, de um contingente pautal aplicável à importação na Comunidade Europeia de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ([1]), nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,

Tendo em conta a Decisão 2004/859/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ([2]), nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ([3]), por um lado, e o Protocolo n.º 3 do Acordo EEE ([4]), por outro, determinam o regime de trocas comerciais aplicável a certos produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados entre as partes contratantes.

(2) O Protocolo n.º 3 do Acordo EEE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 138/2004 que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o EEE, no que respeita aos produtos referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do acordo ([5]), prevê o direito nulo aplicável aos produtos classificados com os códigos NC 2202 10 00 (águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas) e ex 2202 90 10 [outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)].

(3) No que diz respeito à Noruega, o direito nulo foi temporariamente suspenso em virtude do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, aprovado pela Decisão 2004/ /859/CE. Nos termos do ponto IV do referido acordo, as importações isentas de direitos de produtos dos códigos NC 2202 10 00 (águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas) e ex 2202 90 10 [outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)] originários da Noruega apenas são permitidas nos limites de um contingente isento de direitos.

(4) Por conseguinte, é necessário abrir este contingente para 2005.

(5) Para facilitar a criação do contingente e garantir a sua gestão apropriada, no interesse dos operadores, o benefício da isenção

([1]) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).
([2]) JO L 370 de 17.12.2004, p. 70.
([3]) JO L 171 de 27.6.1973, p. 1.
([4]) JO L 22 de 24.1.2002, p. 37.
([5]) JO L 342 de 18.11.2004, p. 30.

▼B

de direitos dentro do limite do contingente deve ser temporariamente sujeito à apresentação às autoridades aduaneiras comunitárias de um certificado emitido pelas autoridades norueguesas.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005, o contingente pautal comunitário referido no anexo I é aberto para os produtos originários da Noruega constantes desse anexo e nas condições nele especificadas.

2. As regras de origem mutuamente aplicáveis nos termos do presente acordo são as fixadas no Protocolo n.º 3 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega.

3. O benefício da isenção de direitos dentro do limite do contingente referido no anexo I é sujeito à apresentação às autoridades aduaneiras comunitárias do certificado constante do anexo II, tal como emitido pelas autoridades norueguesas numa das línguas comunitárias e entregue aos exportadores.

4. No caso das quantidades importadas que ultrapassem o contingente ou relativamente às quais não tenha sido apresentado o certificado mencionado no n.º 3, é aplicável um direito de 0,047 euros/ /litro.

*Artigo 2.º*

O contingente pautal comunitário indicado no n.º 1 do artigo 1.º é gerido pela Comissão em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

*ANEXO I*

**Contingentes pautais aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Noruega**

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Volume do contingente anual 2005 | Taxa do direito aplicável nos limites do contingente | Taxa do direito aplicável acima do volume do contingente |
|---|---|---|---|---|---|
| 09.0709 | 2202 10 00 | — Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas | 14,3 milhões de litros | Isenção | 0,047 EUR/litro |
| | ex 2202 90 10 | Outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido) | | | |

▼B

*ANEXO II*

**CERTIFICADO**

**Águas minerais**

| | | |
|---|---|---|
| 1. Exportador (nome, endereço, completo) | 2. Número de emissão | ORIGINAL |
| 3. Destinatário (nome, endereço completo) | **CERTIFICADO**<br>Para a admissão isenta de direitos na Comunidade de águas classificadas com o código NC 2202 10 00 e ex 2202 90 10 | |
| 4. Número e data de factura | 5. País de origem<br>NORUEGA | 6. Estado-Membro de destino |
| IMPORTANTE<br>O original e, se for caso disso, uma cópia do certificado devem ser enviados à estância aduaneira, na Comunidade, aquando da introdução em livre prática do produto. | | |
| 7. Código NC (dez dígitos) | | |
| 8. Marcas, números, número e natureza dos volumes na quantidade exportada | 9. Volume (litros) | |
| 10. PELO PRESENTE SE CERTIFICA que as indicações supracitadas são exactas e conformes às disposições do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega<br>►(1) Local: Oslo 2005 (Ano) 10 (Mês) 25 (Dia) ◄ | | |
| 11. Organismo emissor<br>Norwegian Agricultural Authority<br>Postboks 8140 Dep.<br>N-0033 Oslo, Norway | *(Assinatura e carimbo do organismo emissor)* | |

►(1) C1